

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRARIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DIEGO SINHORIN DAMIÃO

**AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº.
639/2019, QUE AMPLIA O PODER DE POLICÍA ADMINISTRATIVO DO CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**

PONTES E LACERDA - MT

2020

DIEGO SINHORIN DAMIÃO

**AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº.
639/2019, QUE AMPLIA O PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVO DO CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Linguagem, Ciências Agrárias e
Sociais Aplicadas da Universidade do Estado
de Mato Grosso, como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharela em Direito.

Sob orientação do Prof. Douglas Henrique dos
Santos Silva.

PONTES E LACERDA - MT

2020

DIEGO SINHORIN DAMIÃO

**AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº.
639/2019, QUE AMPLIA O PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVO DO CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Linguagem, Ciências Agrárias e Sociais Aplicadas da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.º Douglas Henrique dos Santos Silva
Universidade do Estado de Mato Grosso

Examinador: Leôncio Pinheiro da Silva Neto
Universidade do Estado de Mato Grosso

Examinador: Acássia Mirelle Martins
Universidade do Estado de Mato Grosso

PONTES E LACERDA - MT, 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais: Maria Aurélia Senhorin Damião e José Inácio Moreira Damião, Minha esposa Greice Kelly Yoshimo de Mello Barro e minha filhas Ana Beatriz e Bárbara.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por seu imenso amor, por todos os dias me dar a oportunidade de ser uma pessoa melhor e por me conceder sabedoria para seguir em frente.

À Universidade Estadual de Mato Grosso e todo seu corpo docente que contribuíram de forma magnífica para que pudesse concluir minha segunda graduação.

Ao meu orientador Douglas Henrique dos Santos Silva, ao qual demonstro todo meu respeito e admiração, muito obrigado por ajudar e apoiar a concretização deste trabalho.

Aos amigos que o curso me presenteou e que ao longo destes cinco anos pude compartilhar grande parte dos meus momentos de alegrias, tristezas, angustias, estresse, amigos que além da faculdade serão para a vida. Por último, e, por que não, mais importante: à minha mãe, ao meu pai e o meu irmão, minha esposa e minhas filhas, para vocês, nenhuma palavra será o bastante, mas deixo aqui minha tentativa de agradecê-los pelo amor sempre incondicional. Vocês me mostraram que nunca devo desistir dos meus sonhos, por mais difícil que pareça ser alcançá-los. Meu porto seguro.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se propõe a tratar sobre alteração na lei complementar estadual nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o código estadual do meio ambiente, pela lei complementar estadual nº 639 de 30 de dez de 2019, que alterou as competências do poder de polícia da instituição Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso. A proposta é de uma didática simples, a fim de alcançar o máximo entendimento acerca de um tema recente. Mostrando o que a lei trouxe de novo ampliando o poder de polícia do Estado e se isso é benéfico ou não, e quais as desvantagens e vantagens desta ampliação e quais as consequências disso tanto para o estado como para a sociedade. Objetiva-se, olhando pelo aspecto da efetividade da lei, analisar se a lei imposta pelo Estado realmente gera resultados ou não. Portanto parte-se de uma análise da lei e de uma análise de dados estatísticos a qual passa pela instituição Corpo de Bombeiro Militar do estado de Mato Grosso, a qual exerce o poder de polícia a qual se trata a lei, tentando ver a facilidade do estado em criar normas para fomentar as instituições de ferramentas para cada dia exercer o poder de polícia e poder autuar a cada medida de infrações, quanto na fragilidade das instituições em infraestrutura, conhecimento e preparo. Para isto, a técnica de pesquisa é a bibliográfica e estatística, pesquisa de campo, doutrinas, legislações e artigos científicos acerca do tema.

Palavras Chave: Poder de polícia; lei complementar; efetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I:	
1 PODER DE POLICIA.....	10
1.1 CONCEITO.....	11
1.2 FUNDAMENTOS E ESSÊNCIA DO PODER DE POLICIA.....	12
1.3 DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA.....	14
1.4 PODER DE POLÍCIA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	15
1.5 CONTROLE DOS ATOS DE POLICIA.....	16
1.6 POLÍCIA ADMINISTRATIVA X POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	17
CAPÍTULO II:	
2 PODER DE POLÍCIA E O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO	17
2.1 DAS COMPETÊNCIAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO.....	19
2.2 O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO CORPO DE BOMBEIROS.....	20
2.3 A EFETIVIDADE DO PODER DE POLÍCIA NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO.....	21
CAPÍTULO III:	
3 A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 639/2019 E A AMPLIAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO.....	22
3.1 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA LEI ESTADUAL N.639/2019.....	23
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

INTRODUÇÃO

O Corpo de Bombeiros tradicionalmente desenvolve as atividades de resgate e combate a incêndios dando amostras de bravura e heroísmo à comunidade mato-grossense. Fato este que há tempo intitula os agentes dessa corporação como heróis do fogo. Tal visão também se atrela a um trabalho de prevenção a incêndios eficiente e mais completo possível, para que se tenha proteção contra incêndios em geral e a conseqüente preservação da vida das pessoas e do seu patrimônio. Integrante que é da Administração Pública, o Corpo de Bombeiros é um órgão do Estado, incumbido da função executiva e que se sujeita como qualquer outro órgão da Administração às normas e princípios jurídicos que regem suas atividades. Da mesma forma trata-se de um órgão que visa à satisfação do interesse público através de sua atuação executiva no que tange à materialização de ações de preservação da vida e do patrimônio através das missões de defesa civil, combate a incêndio, busca e salvamento, bem como através de sua atuação preventiva diante da execução da prevenção de incêndios em que faz uso do seu poder de polícia impondo aos administrados deveres para a manutenção da segurança da sociedade e a preservação dos direitos fundamentais. Neste tocante vamos analisar que poder de polícia do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso se propõe a exigir as medidas de prevenção de incêndio para proteção da vida e o patrimônio das pessoas entendendo isso como um direito fundamental onde é direito do Estado garanti-lo.

A constituição da República de 1988 colocou em seu artigo 5º, ao tratar dos direitos e deveres individuais, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Com isso o direito à vida a segurança a propriedade se tornaram direitos fundamentais ficando assim o Corpo de Bombeiros Militar um dos órgãos competentes segurança pública, dever do Estado direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Exercendo autoridade pública na prevenção contra incêndio não é possível deixar de acompanhar que o Corpo de Bombeiros Militar exerce poder de polícia com a competência para disciplinar exercício da vontade particular para realização das suas vontades e da democracia, sempre primando pelo princípio da legalidade e proporcionalidade, pois é sim um dever do Estado intervir sobre a vontade do particular para

que possa prevalecer a coletividade porém dentro de uma razoabilidade pois todos temos direitos e deveres.

Nesse conceito o poder de polícia entende as competências administrativas que são desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso para que possa representar o estado a frente de situações necessária de intervenção, onde a necessidade de o estado garantir direitos a coletividade, como exemplo a segurança de todos em um evento, não se trata de uma prestação de serviço mas sim de um desenvolvimento de atividade para satisfazer o interesse público visando a proteção a liberdade da individualização e a segurança da coletividade.

O corpo de bombeiro militar do estado do mato grosso já faz um trabalho em longo prazo de fiscalização e autuação no que diz respeito à segurança contra incêndio e Pânico, onde tem fiscalizado, multado e interditado muitos eventos para preservar a segurança dos participantes desses locais, no entanto no ano de 2019 no mês de maio entendeu que pela sua atividade-fim que é o combate incêndio principalmente combate a incêndio florestal e Corpo de Bombeiro Militar poderia fazer mais. Com isso, recentemente deu-se a alteração na lei complementar estadual nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre código estadual do meio ambiente, onde a lei complementar estadual nº 639 de 2019 veio a alterar o artigo 96 onde coloca o Corpo de Bombeiros Militar, como autoridade competente para lavrar auto de infração ambiental nas circunstâncias de incêndios florestais, transporte de produtos perigosos e queimadas legais.

Desta forma, vamos discutir nesse trabalho analisando de vários pontos se essa alteração foi viável, se houve vantagens ou desvantagens, tanto para corporação como para população de uma forma em geral.

CAPÍTULO I

1 PODER DE POLÍCIA

O Estado precisa atuar em conjunto do Princípio da Supremacia do Interesse Público e, sempre em busca do interesse coletivo, pode colocar restrições e limitações ao exercício de liberdades individuais e, até mesmo, ao direito de propriedade do particular. Posta as circunstâncias, nasce o Poder de Polícia, decorrente da supremacia geral da Administração, abrangendo todas as pessoas.

Paralelo aos serviços públicos, o poder de polícia constitui umas das funções fundamentais da Administração Pública atualmente praticada. O poder de polícia, expressa uma atividade do estado que restringe o interesse individual privado, delimitando a liberdade e a propriedade individual prevalecendo o interesse público. Colocando com a devida importância que o poder de polícia não se restringe à atuação do estado no oferecimento de segurança pública. Esta espécie de poder de polícia é bem mais ampla do que o combate à criminalidade, englobando, na verdade, quaisquer atividades do estado de fiscalização aplicando restrições legislativas e limitações administrativas, nesse véis as polícias militares civis e federais exercem o seu poder de polícia, mas sem tanta amplitude quanto a administração pública.

A definição do Poder de Polícia para Fernanda Marinela:

"uma atividade da Administração Pública que se expressa por meio de seus atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas." (Fernanda Marinela, 2006, p.158)

1.1 CONCEITO

Os conceitos de poder de polícia apresentados pelos doutrinadores aproxima-se de restringir às atuações administrativas limitadoras da liberdade e propriedade privada.

Hely Lopes Meirelles: “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (Hely Lopes Meirelles, 1997, p.178).

Celso Antônio Bandeira de Mello: “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (Celso Antônio Bandeira de Mello, 2004, p.179).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro Mello, 2000, p.180).

É de importante relevância ressaltar que estes autores nos trazem conceitos doutrinários sobre o poder de polícia, e a existência de um conceito legislativo de poder de polícia deve também ser considerado.

Assim como a doutrina Brasileira a lei positivada no Brasil traz um conceito legislativo de poder de polícia.

O art. 78 do Código Tributário Nacional apresenta a seguinte conceituação: “Considera -se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

E completa o parágrafo único doreferido dispositivo:

“Considera -se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhadopelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando -sede atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

Utilizando os elementos alguns elementos dos conceitos doutrinários e legislativo referidos, é possível apresentar onosso conceito de poder de polícia.

Mazza, Alexandre: “Poder de polícia é a atividade da Administração Pública, baseada na lei e na supremacia geral, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, manifestando -se por meio de atos normativos ou concretos, em benefício do interesse público”(Mazza, Alexandre, 2014, p.434).

A compreensão antiga da doutrina brasileira sobre a natureza jurídica do poder de polícia considera tratar -se de competência discricionária. Nesse sentido:

Hely Lopes Meirelles afirma que o poder de polícia é “a faculdade que dispõe a Administração Pública”, reforçando o caráter de permissão, de facultatividade, e não de obrigação, que envolve o exercício dessa competência administrativa”(Hely Lopes Meirelles, 1997, p.245).

Entretanto, é preciso expor os casos excepcionais que mostrando poder de polícia com natureza vinculada. O melhor exemplo é o da licença, ato administrativo vinculado e tradicionalmente relacionado com o poder de polícia.

Sobre o tema, cabe trazer a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Em rigor, no Estado de Direito inexistente um poder, propriamente dito, que seja discricionário fruível pela Administração Pública. Há, isto sim, atos em que a Administração Pública pode manifestar competência discricionária e atos a respeito dos quais a atuação administrativa é totalmente vinculada. Poder discricionário abrangendo toda uma classe ou ramo de atuação administrativa é coisa que não existe... pode -se asseverar, isto sim, que a polícia administrativa se expressa ora através de atos no exercício de competência discricionária, ora através de atos vinculados”(Celso Antônio Bandeira de Mello, 2004, p.182).

Destrinchando ainda mais o regime jurídico do poder de polícia, encontramos algumas características principais como, atividade restritiva, limita liberdade e propriedade, natureza discricionária em regra geral, caráter liberatório, cria obrigações de não fazer em regra geral, não gera indenização, atinge particulares em regra geral e é indelegável.

1.2 Fundamentos e essência do poder de polícia

A expressão poder de polícia utilizada como uma ferramenta de poder do Estado para o bem-estar dos administrados para o bem-estar da sociedade, nisso essa expressão traz como definição alguns elementos preponderantes para o poder de polícia, como a natureza de proteção, a natureza de trazer a tranquilidade e a natureza de trazer a limitação a qualquer tipo de atividade que possa perturbar transtornar a vida comum da sociedade.

Poder de polícia nada mais é que regular as atividades para o bem comum assegurando a segurança e a coletividade de toda a sociedade conforme o ordenamento jurídico.

O princípio da predominância do interesse público sobre o particular que dá à administração posição de supremacia sobre os administrados é o que fundamenta o exercício do poder de polícia. Neste aspecto, significa um mínimo de condições essenciais a uma vida social adequada e pacífica, como por exemplo, podemos citar a segurança dos bens e das pessoas, da salubridade e da tranquilidade, abarcando também aspectos econômicos e ambientais.

José dos Santos Carvalho Filho em sua obra *Manual de Direito Administrativo ao tratar dos fundamentos do poder de polícia, afirma que: "No que concerne ao benefício resultante do poder de polícia, constitui fundamento dessa prerrogativa do Poder Público o interesse público. A intervenção do Estado no conteúdo dos direitos individuais somente se justifica ante a finalidade que deve sempre nortear a ação dos administradores públicos, qual seja, o interesse da coletividade"* (Filho José dos Santos Carvalho, 2009, p.79).

Analisando o poder de polícia, podemos verificar algumas características principais como as atividades restritivas, a limitação a liberdade e propriedade, a natureza discricionária entre outras.

Analisando o poder de polícia na forma do corpo de bombeiro do Estado de Mato Grosso ele restringe a singularidade em prol do bem comum por exemplo a liberdade de abertura do estabelecimento em prol da segurança da coletividade.

Limitando também a liberdade e a propriedade exemplificando muito bem a proibição e o controle ambiental de queimadas tanto urbanas como rural com a modificação na lei do corpo de bombeiros pode não só fiscalizar como multar o infrator que queimar sem permissão sua própria propriedade rural.

No atual ordenamento jurídico brasileiro o exercício do poder de propriedade e liberdade é limitado e controlado pelo poder executivo através do poder de polícia exercido pelo poder público de forma que gera um bem-estar social em prol de todos e não da individualidade. Isso é um fator predominante do poder de polícia fazer com que a coletividade se sobressai a singularidade.

Assim, fica sendo um dos reais fundamentos do poder de polícia administrativa evitar que a particularidade eleve danos a coletividade, isso é proteger a coletividade das peculiaridades da sociedade.

O Poder de Polícia (policepower), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais.(MEIRELLES, 2007,p.128)

O poder de polícia encontrado em vários ramos e setores da administração pública com objetivo de garantir o bem-estar da sociedade como um todo, observa-se o poder de polícia no trânsito na segurança ordem pública saúde alimentação neste contexto iremos abordar o poder de polícia do Corpo de Bombeiros militar do Estado de mato grosso no âmbito da sua fiscalização a objetivação da segurança e da Saúde da sociedade.

Nesse contexto do poder de polícia exercido pelo Estado pelo corpo de bombeiros para a fiscalização tanto em edificação como em propriedades rurais para fins de proteger a sociedade é um meio pelo qual o estado expressa o seu poder de polícia mostrando a sociedade que o particular mesmo tendo posse da sua propriedade não pode fazer dela o que bem entender deve seguir a lei, por exemplo mesmo tendo a posse da propriedade rural o proprietário não pode colocar fogo durante o período proibitivo de queimadas pois o estado por meio do Corpo de Bombeiros pode exercer o poder de polícia fiscalizá-lo e aplicar uma multa em prol a sociedade, por quê mesmo o proprietário tendo direito, é dever do Estado garantir o bem da sociedade e ele usa o poder de polícia para isso.

1.3 Delegação do poder de polícia

A princípio o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência é que o poder de polícia não é desejável visto que o poder de polícia é a expressão utilizada pelo poder público para que possa gerar um equilíbrio entre a população colocando uma ordem social e minimizando os riscos que possam vir da convivência. No que pode vir a ser delegado segundo o supremo tribunal federal já foi matéria de discussão é que pode ser delegada a execução do exercício de algumas atividades de execução para a finalidade da função de poder de polícia. o que seria isso, um bom exemplo seria contratação de uma empresa terceirizada para colocação de radares em vias públicas para aplicação de multas, onde a empresa terceirizada estaria sendo delegada a execução da implantação dos radares, porém a fiscalização e aplicação da multa continua em poder do Estado que tem o real poder de polícia.

Carvalho, Mateus “Desta forma, certos atos materiais que precedem a atos jurídicos de polícia podem ser praticados por particulares, por delegação ou simples contrato de prestação de serviços. Nesses casos, não seriam delegados os atos de polícia em si, mas tão somente atividades materiais de execução, não se transferindo ao Particular contratado qualquer prerrogativa para emissão de atos decisórios ou atos que gozem de fé pública, mas tão somente a execução material das ordens postas pela Administração do ato” (Carvalho, Mateus, 2009, p.139).

1.4 Poder de polícia e o princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade como pode ser encontrado nada mais é do que um meio de estabelecer além de um limite estabelece uma finalidade e exige que esta seja cumprida, Considerando a relação meio e fim de um ato da administração a princípio tenha um meio com uma finalidade estabelecida em lei.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito realça a idéia de equilíbrio entre valores e bens.

Canotilho afirma que “uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser declarada inconstitucional, quando adopte <<cargas coactivas>> de direitos, liberdades e garantias <<desmedidas>>, <<desajustadas>>, <<excessivas>> ou <<desproporcionadas>> em relação aos resultados obtidos.”(Canotilho, 1995, p.617).

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. “[...] entendido como a necessidade de adequação entre a restrição imposta pela administração e o benefício coletivo que se tem em vista com a medida, também consubstancia um limite inarredável sem vantagem correspondente para a coletividade invalida o fundamento do interesse público do ato de polícia, por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Da mesma forma, não pode a administração – sob o pretexto de condicionar o uso de um bem – aniquilar a propriedade individual, em razão da desproporcionalidade da medida”(PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo, 2008, p.245)..

Conforme o Prof. José dos Santos Carvalho Filho “A utilização de meios coativos pela Administração Pública que interfira individualmente na liberdade e propriedade do particular deve ser realizada com cuidado para evitar maus resultados, nunca devendo aplicar meios mais energéticos que os necessários a obtenção do resultado pretendido pela legislação, sob pena vício que levará a invalidação do ato sob responsabilidade da Administração Pública”(Filho, José dos Santos Carvalho, 2009, p.88)..

O princípio da proporcionalidade é como uma ferramenta utilizada pelo poder judiciário para em caso da administração pública em seu exercício de poder de polícia cumprindo o dever de proteger a sociedade e a coletividade agir com excesso e se respeitando os direitos fundamentais do indivíduo esta ferramenta é um meio onde o judiciário pode invalidar os atos da administração pública tornando nulas, onde os limites do seu poder de polícia pode ser encontrado no artigo quinto da constituição federal de 1988.

Para diversos autores a dificuldade em conceituar o poder de polícia se dá pela complexidade em cercear a liberdade individual em prol do interesse da sociedade, o poder de polícia é discricionário, no entanto são conferidas ao poder público um poder vinculado hierárquico e disciplinar e o poder de autotutela para regulamentar e normatizar, tudo isso em prol de manter a segurança da sociedade de forma geral.

1.5 Controle dos atos de polícia

Como já vimos o poder de polícia administrativo é o ato pelo qual a administração pública controla e regula as ações do indivíduo na sociedade sendo assim essas ações tem que estar pautadas de legalidade, toda vez que esses atos de alguma forma fogem da normativa da lei ficam sujeitos ao controle de gente no âmbito administrativo e também no âmbito judicial, sendo verificado que esses atos são realmente e legais ficam invalidados.

Atuação do poder de polícia fica limitado posto ao que diz a lei mesmo sendo discricionário não pode fugir do que trata a lei.

Um dos primeiros limites do poder de polícia encontra-se hein nossa carta Magna onde só pode haver restrições ao exercício dos direitos fundamentais de um cidadão se for em benefício do interesse público.

Os atos de polícia estão sujeitos ao controle vigente no âmbito administrativo e também no âmbito judicial, sendo possível ainda o controle de legalidade do ato de polícia. Se ficar constatado ilegalidade do ato ocorrerá a invalidação do mesmo. Pode ser realizado ainda o controle quanto ao mérito, “sendo este submetido à análise de conveniência e oportunidade, tendo como consequência a revogação, se o interesse público assim exigir.” (MARINELA, 2006: 158)

Mais um limite do poder de polícia entra na legalidade dos meios onde o meio e modo de exercício do poder de polícia deve estar previsto na lei caso não haja uma lei que prevê este poder autoridade competente escolhe um meio observando os princípios e principalmente o princípio da proporcionalidade para limitar o seu poder.

Segundo Diógenes Gasparini, o poder de polícia pode ser demarcado por dois limites:

“[...] o primeiro se encontra no pleno desempenho da atribuição, isto é, no amplo interesse de impor limitações ao exercício de liberdade e ao uso, gozo e disposição da propriedade. O segundo reside na observância dos direitos assegurados aos administrados pelo ordenamento positivo. É na conciliação da necessidade de limitar ou restringir o desfrute da liberdade individual e da propriedade particular com os direitos fundamentais, reconhecidos a favor dos administrados, que se encontram os limites dessa atribuição. Assim, mesmo que a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos. Qualquer abuso é passível de controle judicial.” (Diógenes Gasparini, 2005: 117).

1.6 Polícia administrativa x polícia judiciária

No campo de estudo do direito administrativo o poder de polícia administrativa não se mistura com poder de polícia judiciária tendo em vista que a polícia judiciária em seu estudo situado nas disciplinas de direito penal e processo penal com com efeito sobre pessoas visando a prevenção e a repressão da prática de ilícitos criminais. No entanto a polícia administrativa se manifesta em atos preventivo sou repressivos para alcançar um objetivo que geralmente incluir um particular ajustar a sua conduta para viver em sociedade,

A polícia judiciária como exemplo a polícia militar ou a polícia civil tem caráter ostensivo para tentar prevenir e repreender um crime de uma pessoa.

A polícia administrativa como exemplo o corpo de bombeiros com o poder de polícia fiscaliza eventos e casa de shows podendo interditar festas e locais de reunião de público fazendo com que um particular por meio de lei se adéqüe a fim do bem da coletividade, afim da segurança da sociedade. Enquanto a polícia judiciária atua sobre a pessoa a polícia administrativa atua sobre o bem fazendo conto particular ajuste sua conduta em prol da sociedade.

CAPÍTULO 2

2 Poder de Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar do estado de Mato Grosso

O poder de polícia do Corpo de Bombeiros do Estado de mato grosso no âmbito da fiscalização tornou-se assunto muito discutido, principalmente após aquele acidente de repercussão nacional que foi o caso da boate Kiss, no Rio grande do Sul em 2015. Mato Grosso foi mais um estado que procurou melhorar sua atuação, especialmente no que se refere a condutas de prevenção, a fim de evitar que situação semelhante a do Rio Grande do Sul ocorra aqui.

Dito isto a fiscalização aliado ao poder de polícia é um fator primordial para o fator prevenção acontecer, posto que evitar que a tragédia aconteça é melhor do que tentar recuperar o estrago depois.

Após a tragédia, mato grosso e tantos outros estados, amparados pela legislação, investiram na prevenção utilizando-se principalmente do poder de polícia para fazer com que a população fizesse o que fosse necessário para mitigar os riscos existentes nas edificações.

O poder de polícia do corpo de bombeiros se enquadra na fiscalização e na regularização de alvará das edificações comerciais, as quais são as identificações que apresentam os maiores índices de incidentes registrados no mato grosso.

Nesta circunstância o corpo de bombeiros intervém por meio de fiscalização aplicando um termo de notificação em uma primeira vistoria com prazo determinado para uma segunda vistoria. Na segunda vistoria se as exigências não foram cumpridas aplica-se o novo prazo e uma multa e, por fim, na terceira vistoria persistindo o proprietário a não cumprir às normas do Estado dobra-se o valor da multa e o estabelecimento é fechado. Este é um exemplo de funcionamento do poder de polícia por meio do corpo de bombeiros, em que o estado utiliza a ferramenta do corpo de bombeiros a fim de promover a segurança na sociedade mesmo que em local particular.

Visto isso, destaca-se, ainda, outros pontos em que acontecem maiores tragédias, quais sejam: shows e eventos de grande porte, e, nessas ocasiões, o poder de polícia do Corpo de Bombeiros vai além, já que se o local não estiver de acordo com as normas, não permite-se que ocorra não a o show. Não há prazo, nem multa, o local é fechado e não ocorre o evento. Verifica-se, assim que o estado se faz presente através do corpo de bombeiros e utiliza o seu poder de polícia para proteger de forma incisiva a população mesmo que às vezes contra sua vontade.

O que regula a fiscalização do corpo de bombeiros no Estado do mato grosso hoje é o decreto nº 859 de 17 de fevereiro de 2017.

Art. 1º Ao Corpo de Bombeiros Militar, no exercício do Poder de Polícia que lhe é atribuído, compete vistoriar e fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação, local de risco existente ou em construção no Estado, emitir relatório de vistoria técnica e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multa, interditar ou embargar, apreender equipamentos e produtos, na forma prevista na Lei nº 10.402, de 25 de maio de 2016 e neste Decreto.

O artigo 6º da lei nº 10402 de 25 de maio de 2016 trata das competências do corpo de bombeiros ilustrando o poder de polícia.

Art. 6º Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - CBM/MT compete:
I - regulamentar as medidas de segurança contra incêndio e pânico;
II - planejar, pesquisar, periciar, analisar Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), aprovar, exigir e vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra

incêndio e pânico no território estadual, usando, quando a situação assim o exigir, o poder de polícia;

Bem como no seu artigo 25 da mesma lei.

Art. 25 Ao CBM/MT, no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, compete vistoriar e fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação e local de risco existente ou em construção no Estado, emitir relatório de vistoria técnica, quando necessário, expedir termo de notificação, aplicar multas, interditar ou embargar, apreender equipamentos e produtos, na forma prevista nesta lei, em seu regulamento e em normas técnicas do CBM/MT.

Isto mostra todo o aparato legal pelo qual o estado ampara o corpo de bombeiros, para que ele possa intervir nessas situações graves, em nome do estado, para suprimir direitos individuais em prol da coletividade, mitigando assim riscos de catástrofes em prol de uma segurança da sociedade. Mesmo que boa parte dessas intervenções sejam contra a vontade do particular, o estado intervém e age de forma a assegurar bem estar da coletividade.

Observamos aí o direito administrativo em sua essência sopesando os princípios individuais e coletivos a ponto de suprimir os direitos individuais onde o estabelecimento tem que se adequar a determinada norma para que possa abrir, a benefício de um direito coletivo de um benefício de segurança da coletividade.

2.1 Das competências do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Mato Grosso.

Fora o senso comum das atividades principais do Corpo de Bombeiros Militar de mato grosso que são as atividade de salvamento, busca, resgate, entre outras da mesma natureza, a instituição tem a competência de representar o estado na forma da lei de forma que possa tentar garantir a segurança da coletividade.

Essa competência ela se dá através da fiscalização e da regulamentação, a qual vincula o particular por meio de lei a se adequar a norma do Corpo de Bombeiros Militar para que possa oferecer uma segurança para a sociedade, tudo isso expresso em lei exercendo poder de polícia do Estado pela ferramenta que é o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - CBM/MT compete: I - regulamentar as medidas de segurança contra incêndio e pânico; II - planejar, pesquisar, periciar, analisar Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), aprovar, exigir e vistoriar as edificações e locais de uso público e

privado, atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e pânico no território estadual, usando, quando a situação assim o exigir, o poder de polícia; III - fiscalizar, notificar, multar, interditar ou embargar, apreender produtos e equipamentos, se necessário, podendo, para tanto, cobrar taxas de serviços correspondentes para execução destas atividades, na forma definida na presente Lei e em normas correlatas. § 1º As definições e regulamentações referentes às medidas de segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado serão estabelecidas em Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar (NTCB) editadas pelo Comandante-Geral da Corporação e publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. § 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso poderá adotar normas e/ou instruções técnicas editadas por Corporações de Bombeiro Militar de outros Estados da Federação ou normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, inclusive nos casos de características técnicas ainda não previstas pelo CBM/MT.

Uma nova competência a ser tratada e, também, o que vem a ser discutido nesse trabalho é alteração feita pela lei complementar nº 639 de 30 de novembro de 2019, que altera dispositivo da lei complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o código estadual do meio ambiente.

Anteriormente a alteração legislativa apenas órgãos como: IBAMA, Sema, batalhão da polícia Militar de proteção ambiental, tinham competência para multar circunstância infratoras pertencentes ao exercício de atividades do Corpo de Bombeiros Militar

A lei complementar editada em 2019 veio dar competência ao corpo de bombeiros para estar multando circunstâncias rotineiras nas atividades de Bombeiros Militar do Estado de mato grosso.

2.2 O exercício do Poder de Polícia pelo Corpo de Bombeiros

O poder de polícia exercido pelo Estado de forma a garantir que o interesse da coletividade prevaleça sobre a vontade particular, materializa-se na atuação da instituição Corpo de Bombeiros Militar do Estado de mato grosso.

O exercício de poder de polícia do corpo de bombeiros Militar do Estado de mato grosso com alteração feita pela lei complementar nº 639 de 30 de novembro de 2019 vai além da fiscalização em comércio, edificações e festas. Com esta alteração na lei, o Corpo de Bombeiros Militar também fica autorizado a lavrar o ato de infração em circunstâncias envolvendo queimada ilegal, incensos florestais e transportes de produtos perigosos, tóxicos ou nocivos à saúde humana. Vindo esta alteração na lei ambiental a expandir ainda mais o exercício do poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar do estado de mato grosso.

"Art. 96. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo:

I - os agentes de fiscalização do órgão estadual do meio ambiente;

II - a Polícia Militar especializada - Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental;

III - o Corpo de Bombeiros Militar, em circunstâncias que envolvam queimadas ilegais, incêndios florestais e transporte de produtos perigosos, tóxicos ou nocivos à saúde humana."

2.3 A efetividade do Poder de Polícia no corpo de bombeiros militar de Mato Grosso.

Sabendo que efetividade não se confunde com eficiência e eficácia e já fazendo um paralelo, temos que a eficiência é o modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa é a conduta do agente. No entanto a eficácia são os instrumentos empregados para o exercício da administração, já a efetividade propriamente dita é voltada aos resultados obtidos com as ações administrativas subjugando resultados positivos.

Nesse aspecto a efetividade o poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso mostra uma grande positividade em seus objetivos, pois ao longo do tempo vem mostrando que com a fiscalização e com a rigidez na Norma aplicada, sempre trabalhando junto com a eficiência e eficácia das normas do Estado, o poder de polícia do Corpo de Bombeiros conseguiu mitigar os riscos das edificações trazendo uma segurança para a população.

Seguindo esse raciocínio a lei complementar nº 639 de 30 de novembro de 2019 que alterou a lei complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o código estadual do meio ambiente, estaria de acordo os princípios da eficiência e da eficácia, no entanto deixa a desejar no quesito efetividade pois apesar do corpo de bombeiros atuar em mais de 3.500 focos de incêndio florestal no ano de 2020 não foi lavrado nenhum auto de infração ambiental pela instituição. Mesmo assim, sem lavrar o auto de infração o corpo de bombeiros do Estado de Mato Grosso registrou o combate efetivo demais de 2600 Focos de incêndio no ano de 2000, mostrando a fragilidade instituição dessa nova incumbência que a norma traz, vez que sem efetividade.

CAPÍTULO 3

3 A lei complementar estadual n. 639/2019 e a ampliação do Poder de Polícia do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Mato Grosso.

A lei complementar estadual nº 639 de 2019 alterou o artigo 96 da lei complementar nº 38 de novembro de 1995, atribuindo ao corpo de bombeiro militar competência de lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

Verifica-se, assim, que essa alteração ampliou o poder de polícia do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, a fim de que ele possa lavrar autos de infração ambiental e instaurar processos administrativos nas circunstâncias que envolvam queimadas ilegais, incêndios florestais e transporte de produtos perigosos, tóxicos ou nocivos à saúde humana.

"Art. 96. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo:

I - os agentes de fiscalização do órgão estadual do meio ambiente;

II - a Polícia Militar especializada - Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental;

III - o Corpo de Bombeiros Militar, em circunstâncias que envolvam queimadas ilegais, incêndios florestais e transporte de produtos perigosos, tóxicos ou nocivos à saúde humana."

Art. 3º Fica alterado o art. 99 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Os autos de infração ambiental serão processados junto à SEMA, incluindo aqueles lavrados pelos agentes do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental e do Corpo de Bombeiros Militar."

Essa lei vem para suprir uma lacuna na defesa da própria sociedade, pois nota-se um tanto constrangedor ver a instituição atuando já nessa área sem efetividade, pois a instituição trabalha com a extinção do incêndio muitas vezes fazendo perícia averiguando a existência de um incêndio criminoso, incêndio florestal mas não tinha legitimidade para fazer nada.

Essa lei traz um amparo legal para que o trabalho de "enxugar gelo" esteja com os dias contados.

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso nos últimos cinco anos atuou no combate, em média, a 3000 (três mil) focos de incêndio por ano, incluindo incêndios florestais, incêndio criminoso, incêndios acidentais e tantos outros. No entanto nunca houve uma participação da instituição na parte administrativa de fiscalização ou lavar o auto de

infração, pois a norma trazia apenas a Sema, o IBAMA e a polícia militar ambiental com legitimidade para tal procedimento.

Após alteração feita pela lei complementar estadual nº 639 de 2019, o Corpo de Bombeiro Militar Estado de mato grosso passou a integrar o rol das instituições com competência para fiscalizar e autuar tais infrações.

3.1 As vantagens e desvantagens da lei estadual n.639/2019

Na atual conjuntura de pouco tempo de vigência da norma não é possível definir com exatidão as vantagens e desvantagens da lei. Contudo, é inegável que verificar-se-á, com o passar do tempo, principalmente para a área ambiental, vantagens e desvantagens a curto médio e longo prazo.

Como vantagem podemos destacar, a princípio, que o legislador tentou simatrelar a norma com princípio da efetividade, pois já é fato notório que o corpo de bombeiro militar do Estado de mato grosso atua nestas circunstâncias envolvendo as queimadas ilegais, incêndios florestais e produtos perigosos, no entanto não tinha poder de autuação, apenas "enxugava gelo", pois ia nas ocorrências, por exemplo, extinguir um incêndio florestal e não podia fazer nada com o responsável pelo dano, isso além de gerar frustração em meio a uma instituição, acaba sendo também uma falha das leis estado, onde o poder de polícia não consegue suprir gerir toda a demanda da sociedade.

Mesmo o estado tendo as instituições competentes para fazer essa autuação, elas não conseguem estar no local, pois não atuam diretamente na área, fazendo, assim, que o poder de polícia torne-se ineficaz.

Com essa alteração na lei, o Bombeiro Militar do estado mato grosso, além de poder continuar agindo na forma de proteger e extinguir as ações, também poderá cobrar, usar o poder de polícia do Estado em prol da sociedade, porque é a instituição que está ligada diretamente com este tipo de incidente e pode fiscalizar e autuar de maneira mais rápida e eficaz podendo fazer com que as leis do Estado sejam cumpridas. Isto já considerando que o Corpo de Bombeiros Militar Estado de mato grosso já é responsável por fazer as perícias relacionados a incêndio é um fato que juntando a função típica, e essa alteração na lei ambiental o Estado tem muito a ganhar em consequência disso também a sociedade.

Em contrapartida temos algumas desvantagens se olharmos no campo da efetividade da lei pois o legislador por não deter o conhecimento da atuação prática do bombeiro militar da realidade enfrentada pela instituição, não se ateve a questões tais como: efetivo muito pequeno de agentes, que não é capaz de atender a demanda de todo o estado, principalmente se considerarmos o longo período de estiagem como o nosso; necessidade de capacitação/reciclagem dos agentes que atuam diretamente na área.

Essa desvantagem não é levada em conta pela Norma, o que ousou a dizer que fará com que a norma torne-se praticamente ineficaz a curto prazo.

No ano de 2020 em todo o estado, nesse período é proibido o uso de fogo para manejo e limpeza de áreas em zonas rurais, pois é zona urbana é proibido atear fogo o ano inteiro.

Durante todo esse período proibitivo do ano de 2020, entretanto, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso atuou acerca de mais de 2000 focos de incêndio sendo eles em reservas, propriedades particulares, parques ecológicos entre outros, no entanto não foi autuado pelo corpo de bombeiros nenhuma dessas ocorrências. Isto revela que houve alteração da lei, porém a mesma não está em plena condição de uso.

CONCLUSÃO

Como mencionado no decorrer do trabalho, a alteração na lei ambiental feita pela lei complementar estadual nº 639 de 2019, em longo prazo, pode sim ser muito vantajosa tanto para o estado em questão de arrecadação, quanto para a sociedade, posto que essa arrecadação poderá reverter em benefícios para sociedade, bem como as ações serão combatidas com mais efetividade graças a essa alteração na lei.

No entanto para que isso aconteça em sua plenitude, não basta a alteração na lei estadual do meio ambiente. Esse foi, em verdade, apenas o primeiro passo. Para que haja efetividade é preciso compreender primeiro que é necessário preparar a instituição para poder aplicar a lei e fazer com que a mesma se cumpra. O Estado tem que dar a ferramenta, ensinar usar e capacitar seus agentes.

Paralelo a isso, tão importante quanto ou talvez mais, incrementar um efetivo pois o que vemos é pouca mão de obra para muita demanda em um estado tão grande, com uma

demanda imensa, mas sem condições de fiscalizar e autuar. Além do mais isso também seria uma fonte de arrecadação onde o estado com seu poder de polícia poderia fiscalizar autuar e está retendo essas multas em prol da sociedade.

Isso porque visualiza-se na prática que muitas multas de infrações de outras naturezas são revertidas em prol da sociedade, e isso poderia ser aplicado nesses casos.

Para se ter ideia, em um período de 120 dias do período proibitivo, houve mais de 2000 ocorrências envolvendo incêndios. Imagine o quanto isso poderia ser autuado e revertido para a sociedade, pois infelizmente o estado já teve o gasto de ir lá extinguir o incêndio, porém o ano que vem a cena se repetirá então a partir do momento do Corpo de Bombeiros Militar começar a ir extinguir e multar o infrator o estado ganhará, pois vai parar de aplicar uma força apenas na contenção, mas também contenção e multa, o que acarretará em benefício para o estado e a sociedade onde o estado arrecadar a muito mais e, a longo prazo, a população irá se policiar e minimizar essa Cultura de colocar fogo. Sem sombras de dúvidas que a sociedade seria a maior beneficiada além nem da multa ser revertida para a sociedade, a poluição que é um dos fatores que mais aumenta a cada ano diminuiria drasticamente.

Neste ponto a longo prazo feito alguns ajustes para ser aplicado devidamente alteração na lei ambiental feita pela lei complementar estadual nº 639/2019 traria muitas vantagens não só para o Corpo de Bombeiros Militar do estado do mato grosso, mas para o estado de uma forma geral e para sua população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FILHO, José Dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009,

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo. 16ª ed. São Paulo: Método, 2008, p.245.

MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p.158.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em 21.Dez.2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 6ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Curso de Direito Administrativo. 15ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 2ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BARROS, A.J.P.; LEHFELD, N.A.S. Fundamentos de metodologia: um guia para a iniciação científica. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. Do poder de polícia. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MARINELA DE SOUSA SANTOS, 2006, p.158.

PAULO & ALEXANDRINO, 2008, p.244 - 245.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 19ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p, 88.

LAZZARINI, Álvaro. *Temas de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 119, 129.

Decreto nº 859, de 17 de fevereiro de 2017.

Lei nº 10.402, de 25 de maio de 2016

Lei Complementar Nº 639 DE 30/10/2019

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2004.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Direito Administrativo*. Coleção Sinopses para Concursos volume 9. Salvador:

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Editora JusPodium, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010.

GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LAZZARINI, Álvaro. Direito Administrativo e Prevenção de Incêndio. In: Revista de Direito Administrativo. Vol. 186. Out./Nov. 1991